

## CONSELHO DISTRITAL DO PORTO

PARECER DE 28-11-81

### PEDIDO DE DISPENSA DE SEGREDO PROFISSIONAL

1. *À face da boa interpretação dos arts. 581.<sup>o</sup>-1-d) e 574.<sup>o</sup>-2-m) do Estatuto Judiciário, está a coberto de segredo profissional a troca de correspondência havida entre certo Advogado e a própria parte contrária, antes de esta se fazer representar por Advogado, em negociações que vieram a malograr-se.*
2. *Não pode, assim, o Advogado — que posteriormente veio a ser constituído pela parte que antes esteve em negociação directa com Advogado do seu antagonista — invocar essa correspondência e juntá-la ao processo em que discuta o dissídio objecto do acordo malogrado.*
3. *Se não fosse deste modo, um Advogado (o primeiro a contactar com a parte adversa) estaria em posição de desfavor relativamente ao Colega.*

*Pelo Dr. Augusto Lopes Cardoso*

1. O Sr. Dr. S., Advogado no Porto, dirige ao presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados carta em que formula consulta sobre se poderá juntar a um processo, que corre termos pela comarca X, os documentos cuja fotocópia junta. Esclarece que os aludidos documentos eram de seu inteiro desconhecimento e só lhe foram entregues pela sua constituinte para contestar duas

acções. Em seu entender, não obsta à junção o disposto quer na al. d) do art. 581.º-1 quer na al. l) do art. 574.º-2 do Est. Judiciário.

Os documentos, em causa são uma carta de um Senhor Advogado, dirigida à Companhia Geral de ..., directamente ao seu «representante legal», e a resposta que àquela carta deu a mesma companhia. Aquela como esta versam matéria que se prende com a possível conciliação de interesses entre a companhia, entidade patronal, e seus trabalhadores, ao tempo em que estaria designada uma tentativa de conciliação em Sabrosa.

2. À face do art. 581.º-3 do Est. Jud., «cessa a obrigação do segredo profissional em tudo quanto seja absolutamente necessário para defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio Advogado ou do cliente ou seus representantes». Mas «nem mesmo neste caso pode o Advogado revelar o que seja objecto de segredo profissional sem prévia consulta do presidente do conselho distrital respectivo.»

No caso concreto, o imprecante não solicita directamente a dispensa de segredo profissional, pois, pelo contrário, sustenta mesmo que o conteúdo dos documentos em causa não está abrangido sequer por esse segredo. Entende apenas que seja esclarecido sobre se o seu entendimento de exclusão do âmbito do sigilo é correcto.

Todavia, porque o seu objectivo imediato, como resulta da carta, é a junção dos documentos, entendemos que não se trata de uma consulta em abstracto, sobre que só ao Conselho Geral competiria dar parecer (Est. Jud., art. 615.º-*m*)), mas de uma consulta no âmbito do citado art. 581.º-3 do Est. Jud.

Isto é, assim entendido o requerimento, haverá que, antes de nos pronunciarmos sobre a dispensa de sigilo, saber se realmente aqueles documentos estão a coberto dele.

3. Encarando, pois, a questão prévia, diremos desde já que o conteúdo daqueles dois documentos está a coberto do segredo profissional.

E isso precisamente por uma boa hermenêutica dos citados arts. 581.º-1-*d*) e 574.º-2-*l*) do Estatuto: o primeiro que estabelece que «o segredo profissional do advogado respeita a factos de que os adversários do cliente ou respectivos representantes lhe tenham dado

conhecimento durante negociações para acordo amigável e que sejam relativos à pendência», e o segundo que estatui constituir falta disciplinar do advogado «invocar perante os tribunais quaisquer malogradas negociações transaccionais entabuladas com a parte contrária».

É que estas disposições não prevêem apenas para a hipótese de as negociações terem sido estabelecidas entre dois advogados um representando cada parte, nem tampouco e tão-somente para o caso de factos revelados pela parte contrária ao advogado, ainda que sem ser por intermédio do patrono daquela. Nesta interpretação restritiva, como na hipótese configurada no requerimento do Sr. Dr. S. — nem se trata de correspondência por ele, ou seu antecessor, trocada com a parte adversa, nem se vislumbra que tenha sido esta a trazer ao advogado interessado factos úteis, mas, pelo contrário, foi o advogado da parte contrária quem terá fornecido em sua carta elementos reputados relevantes, aquando de fase de negociações — não estaria tal matéria guardada em segredo.

Para atentar em que esta interpretação seria errada basta tomar a posição do outro lado. Na verdade, ninguém ousaria duvidar que pela parte do advogado que dirigiu a carta à parte contrária (a Companhia Geral) e recebeu resposta desta, jamais lhe seria lícito juntar a processo tal troca de correspondência, porque a lei aí é expressa; se, ao invés, fosse possível ao advogado só depois constituído por banda oposta, com fundamento em que essa troca de correspondência e conhecimento de factos foi anterior à sua intervenção, haveria uma manifesta desigualdade dos Advogados e das partes perante os mesmos documentos e factos. Seria profundamente chocante e não deixaria de (em teoria, claro) aliciar o particular a que evitasse a intervenção do seu Advogado até conseguir do da parte contrária, em fase de negociações, timbrada pela mais completa abertura e eventualmente por cedências à própria razão intrínseca, que «caísse» em escrever o mais possível elementos comprometedores... para depois afoitamente os exhibir, já por intermédio de advogado só mais tarde constituído.

Quis a lei nas referidas disposições ressaltar precisamente toda a fase de negociações em que um Advogado intervenha, por respeito pelo dever de lealdade para com a parte contrária. A composição de interesses, na verdade, é algo de transcendente

e a intervenção de advogado nessa fase relega a sua tarefa para o campo do segredo do seu escritório, mesmo e talvez principalmente quando lidando com a parte contrária antes desta ser assistida por Advogado. Por isso, uma vez constituído este, não pode ele tirar benefício imediato da tramitação a que o seu congénere não pode fazer apelo.

4. Caracterizados os factos objecto de consulta como dentro da órbita do segredo profissional, é altura de ajuizar sobre se poderá ou deverá ser dispensado esse segredo neste caso, por forma a ser lícito ao imprecante juntar aos autos os documentos de que nos remeteu fotocópia. Tanto vale perguntar se tal junção se justifica — e também a invocação das próprias negociações e seu conteúdo — face à absoluta necessidade de defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do cliente (já que não está em causa a defesa de valores paralelos relativos ao próprio advogado imprecante) (Est. Jud., art. 581.<sup>o</sup>-3).

Entendemos que não.

Na verdade, mais uma vez fazemos apelo às características da fase de negociações, em que valores diferentes da estrita posição jurídica e real de cada parte são postos em jogo. Face ao conteúdo dos documentos em causa, pretender-se-ia tirar partido das afirmações de um Advogado relativamente ao seu próprio constituinte, mas não vislumbramos que o Tribunal as pudesse tomar em conta com relevo. Repare-se que só em casos restritos o Advogado é admitido a vincular o seu cliente em confissão judicial espontânea: nos articulados, segundo as prescrições da lei processual, ou em qualquer outro acto do processo quando por ele firmado mediante autorização especial (Cód. Civ., art. 356.<sup>o</sup>-1) — cf. os arts. 38.<sup>o</sup> e 300.<sup>o</sup> do Cód. Proc. Civil. Para a confissão extrajudicial não existe disposição paralela, sequer (cf. Cód. Civ., art. 358.<sup>o</sup>-2 e 3).

Por outro lado, devendo a parte interessada socorrer-se de todos os elementos que provem os factos que pretende provar em juízo, não precisa, nem deve, usar as próprias declarações do Advogado em fase de negociações. Isso atentava contra o clima de abertura e boa fé que tal fase exige, pelo que o receio de que vez alguma pudessem ser invocados os elementos aí trocados, seria altamente negativo da isenção e lealdade exigíveis nesse transe — o que não quer dizer que em fase pública tais qualidades não sejam exigíveis, como

é óbvio, mas têm outros cambiantes; do mesmo modo que não quer dizer que, abusando da fase sigilosa, um Advogado possa incorrer em falta grave deontológica ou até penal, o que é questão diversa.

5. Vendo assim, e decidindo:

- a) Considero os documentos facultados pelo Sr. Dr. S., assim como os factos a que se reportam, como vinculados ao segredo profissional do imprecante;
- b) Entendo não haver qualquer justificação para ser dispensado o sigilo relativamente àqueles documentos e factos, designadamente para a junção daqueles que se me afigura ilícita.

Porto, 28-XI-981.

*Augusto Lopes Cardoso*

Presidente do Conselho Distrital do Porto